



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ° \_\_\_\_\_/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS, COBRANÇAS OU RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS, POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Campina Grande, qualquer forma de exigência de pagamento, cobrança de taxa, reserva de espaço, bloqueio de via ou condicionamento de acesso para guarda, estacionamento ou vigilância de veículos em via pública, quando não houver autorização expressa e regulamentada do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º É igualmente vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, impedir, restringir, reservar ou delimitar espaço público de estacionamento, salvo nas hipóteses legalmente previstas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, por meio de ato normativo específico.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira autuação;

II – Multa administrativa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reincidência, a ser aplicada pela autoridade competente;

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ° \_\_\_\_\_/2025. EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exigências, cobranças ou reserva de vagas para estacionamento de veículos em vias públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, sem autorização expressa do Poder Público Municipal, e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO**

III – Apreensão de cones, cavaletes, placas ou qualquer objeto utilizado para a irregular reserva de espaço;

IV – Comunicação imediata à autoridade policial, caso haja constrangimento, ameaça, coação ou extorsão a motoristas.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da STTP, a fiscalização urbana, regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias com a Guarda Municipal e a Polícia Militar.

Art. 5º – Esta Lei encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

I - Constituição Federal – Art. 30, incisos I e II: competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o uso do solo urbano;

II - Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997: define as vias públicas como bens de uso comum do povo, com uso livre e igualitário;

III - Código Civil – Art. 99, inciso I: considera os bens públicos de uso comum do povo, não podendo ser apropriados por particulares;

IV - Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37).

Art. 6º Ficam excluídas do alcance desta Lei:

I – Áreas privadas, como estacionamentos particulares devidamente licenciados;

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ° \_\_\_\_/2025. EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exigências, cobranças ou reserva de vagas para estacionamento de veículos em vias públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, sem autorização expressa do Poder Público Municipal, e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO**

II – Espaços públicos cujo uso tenha sido autorizado oficialmente pelo Poder Executivo, por meio de concessão ou permissão específica;

III – Eventos públicos ou privados com interdição temporária e autorização legal para organização de estacionamento controlado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 20 de maio de 2025.

  
**VALÉRIA SILVA ARAGÃO  
VEREADORA – REPUBLICANOS**



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca proteger o cidadão contra cobranças indevidas, constrangimentos e ocupações irregulares de vias públicas, práticas que ocorrem frequentemente, sobretudo em áreas comerciais e durante eventos.

O espaço público é bem de uso comum, e seu uso deve ser regulado exclusivamente pelo Poder Público. A prática de "guardadores" ou "flanelinhas" irregulares, que impõem cobranças ou coagem motoristas, compromete a segurança, a mobilidade urbana e o direito de ir e vir da população.

O projeto não visa criminalizar atividades de trabalhadores informais, mas disciplinar o uso do espaço público, impedindo aproveitamento indevido, extorsivo ou desorganizado, e permitindo que o Município regule de forma justa e transparente o uso das vias públicas.

O que buscamos aqui é muito simples: resgatar o direito do cidadão de estacionar em via pública sem ser coagido, ameaçado ou constrangido por pessoas que, sem qualquer autorização legal, se apropriam do espaço público e o transformam em fonte de renda própria.

Todos nós já presenciamos — ou fomos vítimas — de situações nas quais "guardadores de carro" ou "flanelinhas" se sentem donos da rua, cobrando valores obrigatórios, reservando vagas com cones, intimidando motoristas, e muitas vezes atuando em rede com outros indivíduos para lucrar com o espaço público.

Quero deixar claro que este projeto não criminaliza o trabalho informal, mas exige que ele ocorra de forma legal, autorizada e regulamentada pelo Município. A rua é de todos, e o uso do espaço público deve obedecer ao que está previsto na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Civil, que classificam as vias como bens de uso comum do povo — ou seja, não podem ser apropriadas por ninguém.

Senhores e senhoras, não é razoável que o cidadão seja forçado a pagar para estacionar onde a lei não cobra. Mais grave ainda: em muitos casos, essas cobranças se tornam extorsivas, com ameaças diretas ou indiretas à integridade do veículo, o que transforma o simples ato de parar em uma esquina em uma situação de insegurança e medo.

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ° \_\_\_\_/2025. EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exigências, cobranças ou reserva de vagas para estacionamento de veículos em vias públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, sem autorização expressa do Poder Público Municipal, e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO**

Com este projeto, o Município poderá:

- Fiscalizar essas práticas ilegais;
- Aplicar advertências e multas administrativas;
- Apreender materiais usados para bloquear o espaço público, como cones, cavaletes e placas;
- E, se necessário, acionar a autoridade policial quando houver coação ou ameaça.

O que estamos propondo aqui é organização urbana, justiça e proteção ao cidadão. Este projeto atende ao princípio da moralidade administrativa, combate o uso indevido do espaço público e garante que o direito coletivo prevaleça sobre o interesse individual desordenado.

Peço o apoio dos colegas parlamentares para que possamos aprovar essa medida em nome da ordem, do respeito e da segurança pública.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 20 de maio de 2025.*

  
**VALÉRIA SILVA ARAGÃO**  
**VEREADORA – REPUBLICANOS**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ° \_\_\_\_/2025. EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exigências, cobranças ou reserva de vagas para estacionamento de veículos em vias públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, sem autorização expressa do Poder Público Municipal, e dá outras providências.